

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação a Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor do Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, ex-Prefeito de Potengi/CE, considerando a não aprovação da execução física do Convênio n. 1.409/2005.

2. O termo de convênio não foi acostado aos autos, logo, as informações quanto ao objeto e aos valores foram obtidas mediante consultas ao Siafi e ao plano de trabalho (peça 1, p. 11; peça 2, p. 1-2).

3. O ajuste em comento foi celebrado prevendo a execução de sistema de resíduos sólidos, com vigência no período de 09/12/2005 a 10/01/2009. Estabeleceu-se a transferência de R\$ 200.000,00 à conta do órgão concedente e a contrapartida do ente municipal no valor de R\$ 7.707,40.

4. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as Ordens Bancárias creditadas na conta específica, conforme abaixo demonstrado (peça 2, p. 4, 8-10; peça 13, p. 49, 71 e 72):

Ordem bancária	Valor	Data OB	Data do crédito
20060B905964	80.000,00	07/06/2006	09/06/2006
20060B908941	80.000,00	21/08/2006	23/08/2006
20080B900170	40.000,00	11/01/2008	15/01/2008

5. Neste Tribunal, o ex-Prefeito foi citado (peças 7 e 9) e compareceu aos autos para apresentar alegações de defesa (peças 11, 13 e 14), que foram examinadas pela Secex/MT (peças 17 a 19) e pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 20), os quais apresentaram propostas de encaminhamento diversas para esta TCE.

6. A unidade especializada, considerando o último pronunciamento da Funasa sobre a realização do objeto avençado com o Município de Potengi/CE (Relatório Final de Visita Técnica n. 3, peça 13, p. 2-8, de 23/06/2016), entende ser o caso de julgar regulares, com ressalva, as contas do Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, dando-se ciência à concedente acerca da pendência relacionada ao licenciamento ambiental do empreendimento.

7. A Procuradoria manifesta-se de forma discordante, por haver constatado defeitos em um dos documentos fiscais que deveria atestar a realização dos serviços pertinentes ao objeto do ajuste, qual seja, a Nota Fiscal n. 89, por cópia à peça 13, p. 50 e 62. Considerando as fragilidades da Nota Fiscal em destaque e a ausência do necessário nexos de causalidade entre tal documento fiscal e as despesas realizadas, o Procurador Rodrigo Medeiros de Lima sugere a irregularidade das contas do ex-Prefeito de Potengi/CE, Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, com a sua condenação ao débito correspondente à referida Nota, R\$ 80.000,00, com a aplicação da multa do art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

8. Ante a divergência entre os encaminhamentos alvitrados nestes autos, reputo necessárias observações adicionais aos exames já efetivados.

9. Constata-se a emissão de diversos pareceres técnicos e financeiros por parte da Funasa, no intuito de se pronunciar sobre a aplicação dos valores em causa no objeto avençado com o Município de Potengi/CE.

10. No decorrer da vigência do convênio, que se esgotou em janeiro de 2009, foi exarado o Parecer Financeiro n. 380/2007, entendendo regular o emprego da primeira parcela do repasse da Funasa, equivalente a R\$ 80.000,00 (peça 1, p. 147-155).

11. Em relação às demais parcelas do convênio, no total de R\$ 120.000,00, a conclusão indicada no Parecer Financeiro n. 198/2012 foi pelo sobrestamento da análise da prestação de contas, condicionando o reexame ao atendimento das pendências identificadas (peça 1, p. 189), as quais podem ser assim registradas:

a) não execução do objeto, de conformidade com o Relatório da Visita Técnica n. 2, da Divisão de Engenharia e Saúde Pública – Diesp;

b) não comunicação aos partidos políticos e sindicatos acerca da transferência de recursos federais por meio do Convênio n. 1.409/2005 em causa, afrontando a Lei n. 9.452/1997;

c) com respeito à Nota Fiscal n. 89: ausência do comprovante de recolhimento do INSS, ISS e IRR, além da constatação de não indicação do número do ajuste como fonte financiadora das respectivas despesas;

d) em relação às Notas Fiscais ns. 089, 135 e 213: falta da assinatura do profissional habilitado no carimbo de atesto/certifico, contrariando o artigo 63 da Lei n. 4.320/1964.

12. À vista da não elisão das pendências, principalmente considerando a inexecução da obra apontada no Relatório de Visita Técnica n. 2, o Parecer Financeiro n. 313/2014 (peça 1, p. 237-241) reanalisou a prestação de contas final e decidiu pela não aprovação das contas do convênio, sugerindo, inclusive, o estorno do valor de R\$ 80.000,00, referente à primeira parcela que se encontrava aprovada no Siafi.

13. Especificamente sobre a execução do objeto do convênio, cabe destacar a existência de diversos pareceres emitidos pela concedente ora atestando a inexecução da obra, ora identificando execução parcial (peça 1, p. 181-185; 297-298; peça 13, p. 2-8).

14. Por fim, o Relatório Final de Visita Técnica n. 3 (peça 13, p. 2-8), cuja vistoria se deu em 23/06/2016, sete anos após o fim da vigência do termo de convênio, concluiu pela execução do objeto e atingimento dos objetivos, tendo sido identificada, por outro lado, a existência de pendências na documentação relativa às anotações de responsabilidade técnica (ART) de execução, fiscalização, e projeto executivo, nas fotos datadas da evolução do empreendimento, na titularidade do terreno, no licenciamento ambiental, no termo de recebimento definitivo da obra e na não elaboração do diário da obra.

15. Posteriormente, foram acostados aos autos alguns dos documentos faltantes da Tomada de Contas Especial (peças 13 e 15), os quais sanam a maior parte das lacunas identificadas no Relatório Final de Visita Técnica n. 3, restando pendente, ainda, o licenciamento ambiental, a planilha com o valor de cada serviço realizado e a ordem de serviço de início das obras.

16. Em que pese o pronunciamento por último expedido pela Funasa, acerca da implementação do sistema de resíduos sólidos no Município de Potengi/CE, creio que esta Corte de Contas não pode olvidar das considerações expostas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, que, de forma acurada, examinou os documentos fiscais apresentados para dar suporte aos gastos efetivados.

17. Embora as Notas Fiscais 135 e 213 (peça 13, p. 77 e 85) não contenham máculas importantes, estando devidamente identificadas com o termo de ajuste em questão e certificadas pela administração, o mesmo não se observou com respeito à Nota Fiscal n. 89.

18. Consoante detectado pelo Ministério Público, pode ser apontado o que se segue, relativamente à referida NF n. 89:

a) o documento não contém identificação quanto ao título e ao número do respectivo convênio, dificultando a avaliação do nexos de causalidade entre a verba em causa e as despesas consignadas no documento;

b) há divergência entre as informações contidas nas duas cópias da Nota Fiscal inseridas neste processo, pois na da página 50 da peça 13 não há indicação de atesto da realização dos serviços, enquanto que a outra, da página 62 da mesma peça 13, contém o carimbo de atestação, mas sem a identificação do servidor responsável;

c) tal constatação evidencia que o atesto foi apostado em momento posterior ao pagamento da referida despesa, contrariando o art. 62 da Lei n. 4.320/1964, uma vez que inverte o estágio da despesa, pois o pagamento só deve ser efetuado após sua regular liquidação, sendo que o atesto é uma das etapas da liquidação da despesa;

d) essas ocorrências relacionadas ao atesto dos serviços já haviam sido mencionadas no Parecer Financeiro 198/2012, mas não há notícias sobre providências do responsável a respeito (peça 1, p. 189-191).

19. Concordo com a Procuradoria quando enfatiza a importância dos achados acima, sobretudo por considerar que o referido documento fiscal não contém identificação quanto ao título e ao número do respectivo convênio, dificultando a avaliação do nexo de causalidade entre a verba em causa e as despesas consignadas no documento.

20. Ademais, as observações referidas no item 18 acima, no que concerne à divergência entre as informações contidas nas duas cópias da Nota Fiscal acostadas a este processo, demonstram – além da afronta à Lei n. 4.320/1964 –, a inserção de informações inverídicas em uma prestação de contas, fragilizando a credibilidade dos documentos que deveriam afiançar a regular aplicação dos recursos federais envolvidos.

21. O Ministério Público aponta, ainda, outra significativa constatação. No ano de 2006, o Município de Potengi/CE foi contemplado com repasses da Funasa oriundos de três diferentes convênios, dos quais o convênio sob análise (n. 1.409/2005) resultou em repasse total de R\$ 200.000,00 (duas parcelas de R\$ 80.000,00 e uma de R\$ 40.000,00). Os demais convênios (1.415/2005 e 538/2006) resultaram nos repasses totais de R\$ 80.000,00 e R\$ 160.000,00, respectivamente. Destaque-se a similaridade nos valores repassados (peça 2, p. 11), o que reforça a possibilidade da utilização da Nota Fiscal n. 0089 nas prestações de contas dos outros instrumentos, uma vez que ela não está identificada com o número de qualquer ajuste.

22. Por todo o exposto – em especial pelas constatações envolvendo a Nota Fiscal n. 89 –, creio mais acertado a este caso a proposta de encaminhamento sugerida pela douta Procuradoria, quanto à irregularidade das contas do Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 80.000,00 alusiva ao multicitado documento fiscal.

23. Observo, entretanto, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, no caso em comento, nos termos do Acórdão n. 1.441/2016 – Plenário, pois o ato que autorizou a citação do responsável se deu em 24/02/2017 (peça 5) e a data da Nota Fiscal n. 89 é 12/06/2006.

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2017.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator